



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.708

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 22 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos	2. Dep. Hervázio Bezerra	
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	3. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Caio Roberto	
3. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. João Henrique	6. Dep. Cabo Gilberto	
4. Dep. Felipe Leitão	7. Dep. Manoel Ludgério		
5. Dep. Tovar Correia Lima			
6. Dep. Camila Toscano			
7. Dep. Edmilson Soares			

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep.	1. Dep.		
2. Dep.	2. Dep.		
3. Dep.	3. Dep.		
4. Dep.	4. Dep.		
5. Dep.	5. Dep.		
6. Dep.	6. Dep.		
7. Dep.	7. Dep.		

## ATO DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 12 /2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 62-B, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução nº 1.678/2015, e após a aprovação do Requerimento nº 25/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, subscrito por mais 13 (treze) parlamentares.

### RESOLVE

Constituir a Frente Parlamentar da Água e da Agricultura Familiar, "com o objetivo de construir ações permanentes em defesa da continuidade das obras de transposição das águas do Rio São Francisco; construir ações necessárias ao enfrentamento da problemática de convivência do homem com a seca; promover ações de fortalecimento das políticas públicas para a agricultura familiar na Paraíba", composta dos Deputados in fine assinalados, sob a Presidência do Deputado autor da proposição.

Dep. Jeová Campos – Presidente	Dep. Pollyanna Dutra
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Cida Ramos
Dep. Nabor Wanderley	Dep. Edmilson Soares
Dep. João Gonçalves	Dep. Wilson Filho
Dep. Estela Bezerra	Dep. Branco Mendes
Dep. Taciano Diniz	Dep. Doda de Tião
Dep. Genival Matias	Dep. Júnior Araújo

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 582/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, aprovado em Plenário, CONVOCA os Senhores Deputados para REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 25 de março (segunda-feira), às 14:30 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com a presença do Instituto Primeiro Olhar, especialistas e autoridades públicas, para tratar da efetividade da Lei nº13.685, de 25 de junho de 2018, que alterou a Lei nº12.732/2012, que estabelece a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e a Lei nº12.662/2012, que estabelece a notificação compulsória de malformações congênitas.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de março de 2019.

Deputada CIDA RAMOS  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 141/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CERNEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 141/2019.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO, RELATIVOS A: INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os débitos decorrentes de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência Estadual poderão ser pagos à vista, por meio de cartão de débito e também poderão ser parcelados por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo e suas autarquias poderão firmar acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

Art. 3º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito, ficando excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

- I - as multas inscritas em dívida ativa;
- II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;
- III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação;

IV - as multas aplicadas por outros órgãos atuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

Art. 4º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio de cartão de crédito pela operadora de cartão de crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

Art. 5º Fica o Poder Executivo e órgãos competentes autorizados a editar normas complementares necessárias à fiel execução das medidas de que trata a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de março de 2019



EDUARDO CERNEIRO  
Deputado Estadual - PRTB

## Justificativa

Submeto aos Senhores Deputados o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos, com pagamento por meio de cartões de débito e de crédito, relativos a infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência Estadual.

O Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 697, de 10 de outubro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN no 619/2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.

Nos termos do art. 3º, §2, da recente Resolução CONTRAN no 697/2017 que "O órgão ou entidade de trânsito atuador da multa de trânsito é o competente para autorizar o parcelamento, em caráter facultativo, podendo delegar tal competência, na forma do art. 25 do CIB".

Portanto, o COTRAN facultou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a oferecer o pagamento dos débitos oriundos do Código de Trânsito Brasileiro por meio de cartões de débito e crédito.

Assim, conforme muito bem decidido pelo CONTRAN, O pagamento por meio de cartões de débito e de crédito decorre de uma necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade, de modo que a aprovação da presente lei trará benefícios a toda a população e ainda ao nosso Estado pois com certeza acarretará em um aumento considerável de receita.

As normas Federais, contudo, dependem de regulamentação por cada Estado, e esse é o propósito desta Lei, que se atenta ao princípio da legalidade escrita.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de março de 2019



EDUARDO CERNEIRO  
Deputado Estadual - PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 142/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

PROJETO DE LEI Nº 142/2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos e procedimentos similares por pacientes com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: Excetuam-se deste prazo definido no caput os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Fica revogado qualquer disposição em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



Wilson Filho  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Segundo a Carta Magna de 1988, a "saúde é um direito para todos", o que significa que o Estado, nos poderes concedidos pela sua Constituição, tem o dever de propiciar a quaisquer um o acesso a procedimentos médicos quando for necessário. Baseado nesta premissa, nasce o Sistema Único de Saúde (SUS) como um mecanismo universal e gratuito para efetivação desta garantia tão cara aos mais necessitados. Entretanto, ocorre que devido à grande demanda de procedimentos e intervenções, há o que é chamado de "fila de espera", onde não raro pacientes chegam a óbito sem nunca ter passado por nenhum procedimento pela rede pública de saúde.

Destes enfermos, destacam-se os portadores de neoplasia maligna (câncer), uma doença caracterizada como uma proliferação anormal, autônoma e descontrolada de um determinado tecido do corpo, mais conhecida como tumor, estes paciente necessitam de um atendimento com certa celeridade pela sua condição, pois é comprovado que todos os dias as células malignas do corpo se multiplicam, atacando outros órgãos e sistemas, tornando-se basilar o seu tratamento o mais célere possível.

Baseado nesta premissa, propõe-se estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para a realização de exames clínicos e procedimentos similares por portadores de neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, sendo significativa sua aprovação quando solicitada para avaliação pelos legisladores desta Assembleia Legislativa.

**PROJETO DE LEI Nº 143/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 143/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui o "Dia Estadual da Conscientização e Combate às fake news" - a disseminação de notícias falsas.

A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o dia 24 de março como o "Dia Estadual da Conscientização e Combate às *fake news*", a ser celebrado anualmente.

**Art. 2º.** A instituição deste dia tem o intuito de estabelecer um marco para abordagem da criação, divulgação e disseminação de notícias falsas e conscientização sobre efeitos e consequências jurídicas.

**Art. 3º.** "Dia Estadual da Conscientização e Combate às *fake news*" compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

**Art. 4º.** As Secretarias Estaduais de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social coordenarão a realização e divulgação dos eventos, juntamente com outras instituições, bem como, a sociedade civil.

**Art. 5º.** Os órgãos mencionados no artigo anterior, promoverão a discussão e divulgação de medidas visam o combate e prevenção das *fake news*.

**Art. 6º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

Adriano Galdino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

*Fake news* são notícias falsas produzidas e disseminadas de forma irresponsável e incoerente, para prejudicar ou beneficiar alguém ou simplesmente para promover uma postagem com *likes* ou visualizações de páginas eletrônicas.

Ocorre que tais notícias falsas têm se utilizado de compartilhamento irresponsável por internautas que praticam um desserviço público, espalhando mentiras, sem o cuidado de verificar previamente a veracidade das notícias recebidas através das redes sociais. Também existem empresas que atuam na criação das *fake news* e utilizam-se de tecnologia de *bots* (robôs de compartilhamento), para alcançarem o máximo de pessoas possíveis, visando influenciar a população e gerar a "viralização" das notícias falsas.

Surge, então, a necessidade do Estado adotar uma legislação própria, políticas e programas que combatam e previnam a disseminação de notícias falsas, sem perder a referência, entretanto, de que é o investimento na educação da população a melhor e mais barata solução a ser adotada.

O dia 24 de março é o dia internacional do Direito à Verdade, e já faz parte do calendário nacional de datas comemorativas (lei 13.605/2018). Este dia é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento das situações em que ocorreram violações aos direitos humanos e dignidade das vítimas. Oportuno, portanto, ser também um dia de reflexão sobre a importância de se apurar e checar a veracidade das notícias que nos bombardeiam todos os dias por meio das mídias sociais, principalmente.

Com base em tais argumentos é que submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

Adriano Galdino  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 144/2019 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 144/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, da cobrança de taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza, por parte de prestador de serviço e estabelecimentos congêneres

A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º** Fica vedada a cobrança da taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Tem-se por taxa de conveniência, um valor incluído no preço final da compra, à parte do ingresso, com a finalidade de custear o serviço *on-line*, à disposição do consumidor para a sua comodidade.

**Art. 2º** O prestador de serviço ou estabelecimento congêneres que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança de taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza cultural, por parte de prestador de serviço e estabelecimentos congêneres.

Sabe-se que a cobrança da referida taxa afronta a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que é cobrada sobre cada um dos ingressos comercializados e em todas as vendas realizadas, independentemente da modalidade de aquisição destes.

É indiscutível que não há conveniência para o consumidor que compra seu ingresso *on-line*, a não ser para o fornecedor, que vende seus ingressos com um adicional totalmente injustificado.

O art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe o fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Assim, não resta dúvida, nesse caso em tela, que quem deve remunerar o serviço é o responsável pelo evento cultural, e não o consumidor, que, se tiver o interesse de adquirir o ingresso, terá apenas o dever de efetuar seu pagamento.

Percebe-se, claramente, o posicionamento dos Tribunais em relação à matéria ora apresentada, qual seja, no sentido de considerar as taxas de conveniência abusivas e ilegais, como se pode conferir a partir das ementas selecionadas de julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, que são os que possuem maior número de ações julgadas versando sobre o assunto, *in verbis*:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E TAXA DE ENTREGA EM RAZÃO DE AQUISIÇÃO DE INGRESSO POR TELEFONE (CALL CENTER) PARA SHOW DE MÚSICA. ABUSIVIDADE DECLARADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). SENTENÇA REFORMADA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRIDO. (RI 685.326, Rel. Juiz Evandro Neiva de Amorim, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. TAXA DE CONVENIÊNCIA COBRADA EM VENDA DE INGRESSO PARA SHOW VIA INTERNET NO VALOR DE R\$ 51,00. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO QUE É OFERECIDO NÃO APENAS PARA FACILITAR PARA O CONSUMIDOR, MAS PARA AUMENTAR A VENDA DE INGRESSOS, ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO E DEVE SER ARCADADO POR QUEM VISA O LUCRO NO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (RI 71005016787, Rel. Dr. Gisele Anne Vieira de Azambuja, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 19.09.2014)

Outrossim, em recentíssimo julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1737428 / RS (2017/0163474-2) - reconheceu a ilegalidade da taxa de conveniência cobrada pelo site Ingresso Rápido na venda *on-line* de ingressos para *shows* e outros eventos, considerando que a taxa não poderia ser cobrada dos consumidores pela mera disponibilização de ingressos em meio virtual, constatando que a prática configura venda casada e transferência indevida do risco da atividade comercial do fornecedor ao consumidor, pois o custo operacional da venda pela internet é ônus do fornecedor.

A Constituição Federal em vigor estabelece em seu art. 24, inciso V, competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, bem como prevê, em seu art. 24, § 2º, a competência suplementar dos Estados, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e está em plena harmonia com o posicionamento dos Tribunais pátrios, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 145/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 145/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art.1º.** Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, pessoas com deficiência e

mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

§1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

§2º Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuem até 08 (oito) funcionários.

**Art. 2º** O auxílio estabelecido nesta lei compreende:

I - Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - Indicar a localização do objeto desejado;

III - Conduzir o carrinho de compras;

IV - Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - Ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - Empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral).

**Art. 3º** As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** O estabelecimento que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir as inúmeras dificuldades cotidianas encontradas por pessoas deficientes e com mobilidade reduzida quando da realização de suas compras em estabelecimentos comerciais.

Em decorrência de suas limitações, muitas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida enfrentam diversos obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários. Considerável parte dessa dificuldade pode ser afastada no momento em que essas pessoas necessitam realizar suas compras.

São várias as complicações, tais como a escolha das marcas, o acesso às ofertas, o conhecimento dos preços, a visualização da data de validade dos produtos, a altura das gôndolas, o espaço no corredor, a falta de piso tátil, dentre outras.

Desta forma, considerando que este Poder Legislativo possui competência para legislar, de forma concorrente, sobre a integração

social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, submeto esta proposição a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 146/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 146/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade nas agências bancárias e Shopping Centers do Estado Paraíba, da presença de um profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, para atendimento às pessoas surdas, surdocega e deficiente auditivo.

A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos bancários e "Shopping Centers" situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único: Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em Libras, bem como pessoas surdocegas, o serviço deverá ser prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem um profissional apto para atendimento com a Língua Brasileira de Sinais e o número desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - Primeira Infração: Advertência;
- II - Segunda Infração: multa de 100 (cem) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- III - Terceira Infração: multa de 300 (trezentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

Parágrafo único: A quarta infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual.

**Art. 4º.** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 5º.** O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

Adriano Galdino  
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual a partir de 2008 o Brasil tornou-se signatário, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, 9 de Julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 25 de Agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009. A Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do Art. 5º, § 3º da CRFB/88.

A Constituição Federal Brasileira prevê, entre outros artigos importantes que tratam sobre o direito e garantias dos portadores de deficiência, no artigo 203 e seus incisos, um rol que elenca 5 (cinco) objetivos, cujo todos os entes federativos devem fornecer a todos cidadãos brasileiros o direito à assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social. Neste Projeto de Lei, em especial, destaco o inciso IV do artigo acima citado, que diz:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

(...)

Outra norma jurídica importante em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, e, que traz expressamente os direitos dos portadores de deficiência, é o decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que institui a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo.

O seu artigo 3 prevê os princípios gerais da Convenção, onde também destaquei as alíneas "c" e "d", que diz:

*c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*

*d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*

Nesse sentido, para que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência fossem asseguradas, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovada no Congresso Nacional, prevendo, em especial, no artigo 3º, inciso V, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como uma forma de comunicação.

Por fim, para também consubstanciar o presente Projeto de Lei, destaco a importância da Lei Federal nº 10.436/2002, onde a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida como a Língua Oficial das pessoas surdas, além de ser o segundo idioma brasileiro e seu Decreto 5626/2005.

Importante informar que no Estado da Paraíba, segundo Censo do IBGE, em 2017, mais de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas com deficiência auditiva, os quais dependem de outras pessoas capacitadas para se comunicarem e interagirem, seja em órgão público ou privado. Sendo assim, nesse sentido, a viabilização desse projeto de lei ajudará a minimizar os problemas que tanto afetam o cotidiano dessas pessoas.

Noutro lado, as instituições privadas citadas neste Projeto de Lei, além de ajudar a inserir uma parte da sociedade, que às vezes é esquecida, serão beneficiadas, pois haverá um aumento de aberturas de contas correntes, no caso das instituições bancárias e, um impacto positivo financeiro e econômico na comercialização de produtos das lojas instaladas nos Shoppings Centers do Estado, e, conseqüentemente um aumento de arrecadação tributária pelo Estado.

Vale lembrar que as instituições financeiras no ano de 2018 tiveram um lucro líquido que chegaram a Bilhões de reais, não tendo como justificativa a falta de orçamento para impedir a implantação dos dispositivos que este Projeto de Lei prevê.

Assim, por todo exposto, a obrigatoriedade de ter um profissional capacitado ou um tradutor intérprete de Libras em todas as agências bancárias e também nos Shoppings Centers do Estado da Paraíba, será um passo importante para viabilizar a inclusão social desse segmento da população, e reconhecimento da cidadania e direitos significativos e fundamentais para o convívio de uma forma igualitária na sociedade.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

Adriano Galdino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 147/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 147/2019  
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

**A Assembléia Legislativa resolve:**

**Art. 1º.** Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

§ 1º. O exame psicológico de que trata esta lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o artigo 1º e repetido a cada seis meses, contados da data de admissão.

§ 2º. O exame psicológico deverá ser realizado em clínica credenciada no Estado.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

  
 Adriano Galdino  
 Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como finalidade assegurar a saúde e o bem-estar de crianças, obrigando creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários, que tenham contato direto com alunos, a exames psicológicos periódicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) dispõe em seu artigo 53, II:

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

II - direito de ser respeitado por seus educadores”

Todavia, não são incomuns os casos de agressões por parte de professores e monitores a crianças nos referidos estabelecimentos, gerando traumas permanentes nos alunos e um sentimento de indignação nos pais. Creches, berçários, escolas e similares deveriam ser lugares privilegiados para a vivência da infância, onde as crianças possam brincar, aprender, ter segurança e proteção, e não serem vítimas de violência por parte de seus próprios educadores.

A avaliação psicológica desses profissionais será capaz de identificar interferências emocionais e estruturais que podem trazer prejuízos ao desempenho do trabalho. Essa avaliação investigará se o funcionário está apto a exercer determinada função nas referidas entidades de educação. O psicólogo responsável por esta avaliação deve estar atento a quaisquer sinais de desordens mentais, bem como o risco de adoecimento psíquico no trabalho para garantir a proteção dos alunos.

Portanto, a proposição apresentada tem como objetivo suplementar as legislações já existentes de proteção às crianças, visando uma maior segurança e bem-estar desses seres indefesos, garantido que seus direitos não sejam diminuídos por profissionais despreparados.

Diante do exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Lei para a análise e aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

  
 Adriano Galdino  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 148/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 148/2019  
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas Escolas da Rede Estadual da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Estadual Prevenção e Combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

**Art. 2º.** Fica instituída o dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher, a Semana destinada ao combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Prevenção e Combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba deverá visar à conscientização de estudantes, educadores e colaboradores em relação à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em

desfavor do gênero feminino, a qual é historicamente arraigada no seio social.

**Art. 3º.** Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e ao combate da Violência contra as mulheres e meninas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se ainda violência todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas.

**Art. 4º.** No período de que trata o art. 2º, as Unidades de Ensino da Rede Estadual, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar-se-á as ações de:

- I - Difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II - Promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;
- III - Difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV - Mobilização a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V - Divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher;
- VI - Promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;
- VII - Divulgação de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;
- VIII - Estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

**Art. 5º.** As Unidades de Ensino poderão acionar a Sociedade Civil Organizada a fim de promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

**Art. 6º.** O Sistema Estadual de Ensino deverá promover e estimular formação continuada das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ciência desta Lei a toda comunidade escolar a fim de orientar as Unidades de ensino quanto ao previsto na legislação, bem como estimular as práticas pedagógicas que contemplem o Combate à violência contra as mulheres.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade da violência contra as mulheres. Apesar dos recentes avanços do Estado da Paraíba, a violência contra mulher ainda requer árduo combate.

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que

integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social, por isso a necessidade de sua divulgação.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Portanto, é de suma importância que as Escolas do Estado da Paraíba possuam uma Semana destinada à conscientização e combate à violência contra as mulheres. Nossa proposta de instituição da data é para intensificar ações de prevenção e enfrentamento a esse tipo de crime contra a mulher no Estado.

Escolhemos o dia 08 de março como a culminância das ações por ser o Dia Internacional da Mulher.

É preciso reforçar ainda mais as ações e propor medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher, além de ampliar os espaços de debate sobre o tema com a sociedade. A educação cumpre um papel fundamental para mudar comportamentos machistas, discriminatórios e violentos em relação às mulheres e às meninas. Quanto mais cedo começar a educação para uma cultura não machista, mais cedo os meninos aprenderão a respeitar as meninas.

Desse modo, propõe-se uma série de ações de alto impacto, visando educar e conscientizar as nossas crianças e jovens.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 149/2019 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 149/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º.** As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, vinculadas à Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba, deverão funcionar em caráter ininterrupto, de modo a disponibilizar atendimento especializado às cidadãs vítimas de violência durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º.** A Secretaria de Segurança e Defesa Social deverá dotar as referidas delegacias de recursos materiais suficientes para que se concretize o que vai disposto no artigo 1º.

**Art. 3º.** A Secretaria de Segurança e Defesa Social deverá também dotar as referidas delegacias de recursos humanos suficientes para que se concretize o disposto no artigo 1º desta lei, com profissionais femininas qualificadas atuando durante as 24 horas do dia nas Delegacias de Defesa da Mulher, de modo a garantir um atendimento especializado às mulheres vítimas de violência no Estado.

**Art. 4º.** A Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social realizará campanhas de divulgação de modo a informar a população acerca da existência do atendimento 24 horas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

As DEAMs, como são popularmente conhecidas, oferecem atendimento com profissionais capacitadas, aptas a prestar o amparo necessário às mulheres vítimas de violência.

Por se tratar de uma questão complexa, a violência contra a mulher requer uma abordagem diferenciada e interdisciplinar. Não se pode perder de vista 75% desses casos ocorrem no lar da vítima, sendo que, na imensa maioria das vezes, o agressor é alguém muito próximo a ela, geralmente o marido, namorado, companheiro, pai, irmão ou filho.

Vivemos em uma sociedade que ainda guarda fortes elementos do machismo e da cultura patriarcal. Para uma mulher vítima de violência, seja ela uma agressão doméstica, seja ela um abuso sexual, o ato de ir até um plantão policial denunciar um crime dessa natureza para profissionais do sexo masculino representa um sofrimento inexprimível.

É nesse sentido que as DEAMs trazem um avanço significativo, na medida em que deixam as mulheres menos expostas a situações traumáticas, podendo tratar de questões delicadas com profissionais femininas, que estão aptas a lidar com crimes dessa natureza.

A importância vai muito além da qualidade proporcionada às vítimas durante a abordagem inicial no momento da queixa. Há de se ressaltar que a experiência adquirida pelas delegadas, investigadoras e demais profissionais que atuam nesses serviços é de fundamental importância para garantir o avanço das investigações, propiciando uma maior resolutividade dos casos, assim como a punição efetiva dos agressores.

Com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher funcionando de maneira ininterrupta em todo o Estado, as vítimas de violência de gênero certamente encontrarão maior facilidade para prestar sua queixa, fato que levará à devida responsabilização dos agressores, com a queda na impunidade.

Lembremos, por fim, que o Estado já conta com as DEAMs com serviço 24 horas, porém a regulamentação, por Lei Ordinária, do horário de funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher garantirá a continuidade dessa forma singular de atendimento à mulher.

Por esta razão, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do mesmo.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 150/2019 AUTORIA: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 150 / 2019  
AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Estado da Paraíba de realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** - As empresas concessionárias que fornecem energia elétrica por meio de rede aérea e demais empresas que utilizem postes como suporte de seus cabamentos, ficam obrigadas a realizar o alinhamento da fiação e a retirada dos fios quando inutilizados, bem como proceder a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes quando em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração.

**Parágrafo único.** Após notificação, as empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para sejam realizados os serviços descritos no "caput".

**Art. 2º** - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como à preservação do espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

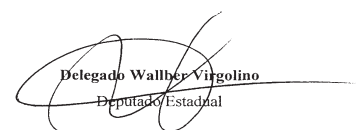
**Art. 3º** - Em caso de substituição de postes, as empresas concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamento para, em 30 (trinta) dias, regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos ainda em utilização, ou ainda a retirada daqueles que estiverem inutilizados.

**Art. 4º** - O não cumprimento do que vem disposto nesta Lei importará ao infrator pena pecuniária de:

**I** - às empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada notificação que deixar de realizar;

**II** - às empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notificação que deixar de realizar, se, após notificadas pelas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, não realizarem a manutenção e/ou realinhamento dos seus cabos e equipamentos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei deriva de pleitos da população que passaram a requerer diariamente uma menor poluição visual, assim como uma padronização nas instalações de postes no estado da Paraíba.

É notório, por uma simples visualização em todo o Estado, a existência de diversos emaranhados de fios pendurados em postes, enrolados nos postes e ainda jogados pelas ruas e calçadas, gerando risco de choques e perigo de acidentes para idosos, gestantes, acidentes com motociclistas e difícil locomoção dos deficientes.

Além da questão estética, tal situação ainda prejudica o sistema de distribuição, comprometendo os postes, as próprias instalações. Neste contexto surge este projeto que tem como objeto os debates em diversas cidades do Estado, cabendo ao Poder Legislativo Estadual fixar parâmetros de atuação de órgãos fiscalizadores, para que estes tenham autonomia dentro de suas ações.

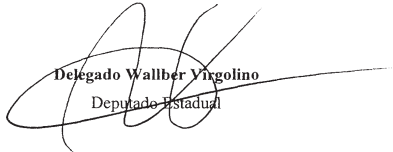
O presente Projeto de Lei se coaduna perfeitamente com os princípios da legalidade e constitucionalidade, sendo de suma importância frisar que temos o dever e poder de legislar sobre matérias que dizem respeito à abrangência territorial, conforme consta na Constituição Federal no seu artigo 30.

Ainda, considerando que a Lei no 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos traz seguinte:

"... Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos...".

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.

  
Delegado Walber Vingolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 151/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 151 /2019

Dispõe sobre a institucionalização do programa "Disque Segurança Escolar" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art.** Fica institucionalizado no Estado da Paraíba o programa "Disque Segurança Escolar", vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**Parágrafo único.** O programa previsto no caput deste artigo consiste em um serviço com uma linha telefônica específica para o recebimento de denúncias de crimes que estejam acontecendo ou na iminência de ocorrer, junto às unidades escolares do Estado.

**Art. 2º** O número de telefone do programa "Disque Segurança Escolar" terá divulgação nos endereços eletrônicos oficiais e cartazes afixados em todas as unidades escolares públicas e particulares do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

A violência, a ameaça e a insegurança também afetam as unidades escolares existentes em nosso Estado. Os alunos, professores e demais funcionários da rede de ensino necessitam da presença do Poder Público em forma de proteção.

O presente projeto de lei visa atender as denúncias de crimes dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, de forma rápida e eficaz, sendo fundamental a medida preventiva a atos de violência em ocorrência e prestes a ocorrer.

Com a disponibilização de um telefone específico para atendimento das demandas escolares é provável e possível agilizar a repressão, bem como a prisão, quando não viabilizada a prevenção.

Assim, visando à melhora de ensino e de segurança das unidades escolares localizadas em nosso Estado, submetemos a presente proposição à análise e aprovação dos pares desta Casa, haja vista a relevância da matéria.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 152/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 152 /2019

Dispõe sobre a proibição de acesso, permanência e circulação de pessoas estranhas no âmbito escolar sem a devida identificação e acompanhamento de servidor do estabelecimento de ensino no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido o acesso, permanência e circulação de pessoas estranhas nos estabelecimentos de educação infantil, fundamental e médio das redes de ensino pública e privada, sem a devida identificação e acompanhamento de servidor do respectivo estabelecimento.

**§ 1º** A proibição descrita no caput estende-se também aos pais de alunos, ex-alunos e prestadores de serviço de qualquer natureza.

**§ 2º** O visitante será devidamente cadastrado e portará crachá de identificação para circular nas dependências do estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** Os termos constantes no art. 1º desta Lei ficarão expostos em local visível no respectivo estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

Têm sido corriqueiro ocorrências de violência contra alunos, professores e servidores nos estabelecimentos de ensino, perpetrada por estranho ao ambiente escolar, como tem noticiado os veículos de comunicação.

Os estabelecimentos de ensino, a partir de lamentáveis episódios, devem controlar rigidamente o acesso, a permanência e a circulação de pessoas alheias às escolas, que possam colocar em risco a segurança e integridade de alunos crianças, adolescentes, professores e funcionários.

Portanto, consiste esta propositura em medida preventiva de segurança escolar, visando à preservação da integridade física e psicológica de toda comunidade escolar, compreendida pelos corpos docente, discente e servidores.

Por essas razões, apelamos aos pares à aprovação da matéria em tela, tendo em vista o interesse público e o alcance social que a propositura apresenta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 153/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 153/2019.

*Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade, corrupção, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado por ato de improbidade na administração pública ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e locais públicos estaduais.

**Artigo. 2º** A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, maus tratos aos animais, ou deles tenham sido historicamente considerados participantes e condenados.

**Artigo. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
**EDUARDO CARNEIRO**  
Deputado Estadual – PRTB

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei é resultado dos esforços da sociedade que culminaram com as atuais manifestações de rua e demais protestos, os quais clamam por um Governo mais sério, ético, justo e sobretudo comprometido com o bem comum.

Dentro deste diapasão, é certo que não faz sentido algum assistirmos o Poder Público, o qual deve sempre dar o exemplo, deixar de estabelecer critérios, ou seja, ser mais severo no momento da escolha das pessoas a serem homenageadas, seja com honorarias, títulos, ou mesmo com a denominação de escolas, estradas, viadutos, etc.

Ressaltamos, que ações semelhantes foram implementadas em países como a Alemanha, a qual, após o término da segunda guerra mundial, incumbiu-se de extirpar toda e qualquer homenagem ou referência aos nazistas reconhecidamente responsáveis pelo holocausto.

Assim, por meio da presente proposição, pretendemos contribuir para fortalecer a democracia, estabelecendo um preceito legal para regradar a concessão de homenagens e denominação de prédios e logradouros públicos, consoante os novos tempos democráticos que vivemos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
**EDUARDO CARNEIRO**  
Deputado Estadual – PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 154/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 154/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Estabelece diretriz e parâmetros para a implantação do desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngüe, nas unidades escolares de tempo integral, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito do Estado da Paraíba, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngüe (português e inglês), nas unidades escolares de tempo integral, para os alunos da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** Para a educação bilíngüe são utilizadas a Língua Brasileira, como primeira língua, e a língua inglesa, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

**Art. 2º** - O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola estaduais de tempo integral, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

**Art. 3º**- As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

- I. implantação de projeto - piloto;
- II. elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;
- III. apresentação de projeto político pedagógico;
- IV. definição do quantitativo e do perfil dos profissionais bilíngües que atuarão em cada área específica da instituição;
- V. definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngües, com comprovada fluência em Inglês;
- VI. estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Português, e também em língua Inglesa, com recursos de multimídia, bem como, estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional nas atividades escolares;
- VII. realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Inglês;
- VIII. disponibilização aos alunos, em turno contrário ao do ensino, de atividades facultativas que levem à oralização da língua inglesa;
- IX. produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades do Estado, com estudos que contemplem a educação bilíngüe.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de Março de 2019.

  
**Eduardo Carneiro**  
Deputado Estadual - PRTB

**JUSTIFICATIVA**

Uma escola bilíngüe é aquela que faz com que o aluno fique imerso no universo sonoro de um segundo idioma. Ele recebe estímulos na segunda língua, e da mesma maneira que imita os gestos dos adultos que o rodeiam, reproduzirá os sons que ouve.

Com o atual panorama socioeconômico e político mundial, estimulado pela globalização, cresce cada vez mais a necessidade de se dominar um segundo idioma. Atentas a essa demanda, muitas escolas no país começaram a oferecer em seus serviços a opção pela Educação Bilíngüe.

A Educação Bilíngüe encontra-se em expansão no Brasil, e a maioria das escolas está em São Paulo. Sendo a sua maioria de escolas privadas. Quanto mais nova a criança começa a aprender outro idioma, mais fácil é a sua assimilação. Uma escola não pode se intitular bilíngüe se não tiver por objetivo o ensino de um segundo idioma por intermédio de uma imersão. Apenas ministrar aulas de inglês duas vezes por semana, por exemplo, não é oferecer uma Educação Bilíngüe.

Os benefícios do ensino bilíngue são muitos e quanto mais cedo a criança é exposta, maiores são os proveitos. A empregabilidade também é um dos pontos a serem levados em consideração na hora de escolher pela aquisição de uma segunda língua. O inglês, por ser o idioma que domina o mundo dos negócios, é o mais escolhido tanto por pais como pelas escolas.

É por isso e outros motivos que solicitamos a nossos pares a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 155/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

~~PROJETO DE LEI Nº 155/2019~~  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Institui obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias ou dispensários de medicamentos manterem profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, disciplina a política de assistência farmacêutica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º.** Para efeito de planejamento e execução da política de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Estado da Paraíba deverá observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

I - As unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão direta e indireta do Estado, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, deverão contar com a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

II - A presença do farmacêutico responsável técnico deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

III - As unidades que servem de referência àquelas descritas no parágrafo primeiro deverão manter farmacêuticos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares;

**JUSTIFICATIVA**

Conforme o artigo 15 da Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973 todos os locais onde há venda ou distribuição de medicamentos devem contar com a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito nos Conselhos de Regulamentação da Profissão de Farmacêutico.

Tal providência é condição essencial e responsável, garantindo maior fiscalização na distribuição e utilização dos medicamentos.

No Estado da Paraíba existem unidades de saúde com farmácias ou dispensários que não contam com profissional habilitado, o que gera um descontrole na distribuição, e como consequência maior desperdício de remédios e recursos, e na utilização dos medicamentos.

O Conselho Regional de Farmácia vem chamando a atenção para o fato de que há déficit do profissional farmacêutico nas unidades de saúde sob gestão direta da Secretaria de Estado da Saúde, fato que também ocorre nas unidades sob gestão terceirizada mediante parcerias, como é o caso das organizações sociais. A par disso, constata-se a existência de servidores em desvio de função, trabalhando na dispensação de medicamentos e em outras atividades próprias do profissional de farmácia.

Por esta razão, é fundamental que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba debata e legisle sobre o tema. O presente projeto de lei visa disciplinar aspectos da política de assistência farmacêutica no Estado da Paraíba para efeito de seu planejamento e execução no âmbito do Sistema Único de Saúde. Estabelece, em decorrência, os termos que deverão ser observados para a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Dessa forma, a regulamentação ora proposta se reporta à necessária previsão de presença de responsáveis técnicos nos dispensários e farmácias das unidades do SUS, bem como de seus substitutos eventuais. Com esta propositura pretende-se melhorar a qualidade das ações e serviços oferecidos à população e ampliar a presença na equipe multiprofissional do SUS desses importantes trabalhadores da saúde, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 156/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

~~PROJETO DE LEI Nº 156/2019~~  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro  
PROJETO DE LEI Nº 156 /2019.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** - O Governo do Estado da Paraíba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- 1 - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;
- 2 - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- 3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- 4 - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- 5 - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado da Paraíba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado da Paraíba.

§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual da Saúde.

**Artigo 2º** - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
EDUARDO CARNEIRO  
Deputado Estadual - PRTB

#### Justificativa

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)(destaque nosso)

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados.

Neste sentido, a competência legislativa sobre a defesa da saúde é concorrente. Segundo o teor do artigo 24 da CF/88:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destaque nosso)

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Estado da Paraíba, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à

dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS. O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Estado da Paraíba uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Estadual, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
EDUARDO CARNEIRO  
Deputado Estadual - PRTB

## PROJETO DE LEI Nº 158/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 158 /2019.

*Dispõe sobre a exigência de "Compliance" às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado da Paraíba.*

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica estabelecida a exigência de implantação de programa de "Compliance", definido como Programa de Integridade de Conduta, às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de prego eletrônico, e o prazo do contrato seja superior a 12 (doze) meses.

§ 1º – Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2019, o valor estabelecido no "caput" do Artigo 1º será atualizado pela Unidade Fiscal do Estado do Estado da Paraíba.

**Artigo 2º** – A exigência da implantação do Programa de Integridade de Conduta tem por objetivo:

I – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Artigo 3º** – Para fins do disposto nesta lei, o Programa de Integridade de Conduta consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

**Artigo 4º** – A implantação do Programa de Integridade de Conduta no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

**Parágrafo único** – Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Artigo 5º** – Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

§ 1º – O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º – O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º – O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

**Artigo 6º** – O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado da Paraíba até a sua regular situação.

**Artigo 7º** – Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º – A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º – As sanções descritas nos artigos 5º e 6º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

**Artigo 8º** – A empresa que possuir o Programa de Integridade de Conduta implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência.

**Artigo 9º** – Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Artigo 4º desta Lei;

III – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º – As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade de Conduta.

**Artigo 10** – Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Artigo 5º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

**Artigo 11** – Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Artigo 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado da Paraíba no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

**Artigo 13** – A multa definida no “caput” do Artigo 5º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado da Paraíba.

**Artigo 14** – Cabe ao Poder Executivo regulamentar os critérios e definições de Programa de Integridade de Conduta.

**Artigo 15** – Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
EDUARDO CARNEIRO  
Deputado Estadual – PRTB

contratuais é o dever do Legislador. Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada visa reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obtendo melhores desempenhos e garantindo a qualidade nas relações contratuais.

**A premissa básica desta lei é tornar o “compliance”, definido como Programa de Integridade de Conduta, uma exigência para as empresas que contratarem junto à administração pública.**

Isto se dá em razão da necessidade de proteger a administração pública contra as lesividades da corrupção, corroborando para trazer maior confiança da população na máquina estatal, bem como para consolidar as instituições e combater os resultados negativos do personalismo, paroquialismo e influência do poder privado nas relações públicas.

O “compliance”, termo que tem origem no verbo em inglês “to comply”, significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Surgido nos Estados Unidos no início do século XX, o “compliance” chega no **arcabouço jurídico brasileiro por meio da Lei Federal 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção por tratar sobre governança, risco e “compliance”**. Essa lei, que define vários instrumentos jurídicos para o combate à corrupção, foi absorvida e regulamentada por diversos Estados Brasileiros.

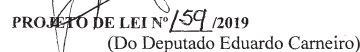
Embora regule o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, o Programa de Integridade de Conduta, o instituto jurídico brasileiro correspondente ao “compliance”, mas não o coloca como elemento obrigatório nas contratações de empresas junto à administração pública, possuindo influência apenas como fator de diminuição de sanções e de demonstração de boa-fé.

Portanto, com vistas à dar mais robustez ao combate à corrupção no Estado da Paraíba, este projeto visa tornar o “compliance”, ou Programa de Integridade de Conduta, como elemento essencial nas empresas que visam se relacionar com a administração pública paulista, protegendo os direitos e o dinheiro dos cidadãos, demonstrando a posição rígida e severa do Estado da Paraíba contra a corrupção que assola o cenário político e econômico brasileiro.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

  
EDUARDO CARNEIRO  
Deputado Estadual – PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 159/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

  
PROJETO DE LEI Nº 159/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores informarem aos consumidores sobre o histórico de preços de produto ou serviço em promoção ou liquidação, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Todos os fornecedores, no âmbito do Estado da Paraíba, de produtos e serviços comercializados por meio físico ou virtual ficam obrigados a informar ao consumidor, o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

**Parágrafo Único.** Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, a redução de preço, do produto ou do serviço igual ou superior a 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** - A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

- I. o preço destacado do produto ou serviço nos últimos 12 (doze) meses;
- II. para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator responsável às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

**Art. 4º** - A presente Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRPB

#### JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé nas relações de consumo, exigindo, tanto na oferta quanto na publicidade dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

A racionalidade subjacente é a de que, somente aparelhado com todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, poderá o consumidor exercer de forma verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Em sentido contrário, infelizmente, tem-se presenciado as falsas promoções, campanhas enganosas que, apesar da divulgação maciça, ou trazem descontos irrisórios ou trazem descontos “maquiados” precedidos de aumentos severos nos preços-base, dias antes dos eventos, para simular grandes margens de desconto.

Essa prática perversa ilude enorme contingente de consumidores que, capturados pelas agressivas campanhas de marketing de descontos fictícios, restam por adquirir, por impulso, produtos e serviços cujos preços, na realidade, nada têm de atraentes.

Assim, o presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade dos fornecedores de produtos ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé nas relações de consumo, exigindo, tanto na oferta quanto na publicidade dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

A racionalidade subjacente é a de que, somente aparelhado com todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, poderá o consumidor exercer de forma verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Em sentido contrário, infelizmente, tem-se presenciado as falsas promoções, campanhas enganosas que, apesar da divulgação maciça, ou trazem descontos irrisórios ou trazem descontos “maquiados” precedidos de aumentos severos nos preços-base, dias antes dos eventos, para simular grandes margens de desconto.

Essa prática perversa ilude enorme contingente de consumidores que, capturados pelas agressivas campanhas de marketing de descontos fictícios, restam por adquirir, por impulso, produtos e serviços cujos preços, na realidade, nada têm de atraentes.

Assim, o presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade dos fornecedores de produtos ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRPB

## PROJETO DE LEI Nº 160/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 160/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

**Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** - É vedado no Estado da Paraíba ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

**Artigo 2º** - Em caso de descumprimento a instituição financeira será multada no valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único:** A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRPB

#### JUSTIFICATIVA

Com imensa honra, venho submeter à elevada deliberação desta A. Casa de Leis o presente projeto de lei que dispõe sobre a **proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por telefone.**

Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se esta contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

**A oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais, tanto que já é entendimento do INSS do Estado do Paraná, nesse sentido, proibir este tipo de contratação por via telefônica.**

Vejamos o que diz a Instrução Normativa INSS/PR nº 121/2005, em seu artigo 1º, § 7º:

*“Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:”*

*“§ 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz.”*

A Instrução Normativa do INSS supracitada possui base no Código de Defesa do Consumidor que tem como princípio a transparência nas relações de consumo. Verifiquemos o Art. 39 “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”. O inciso IV do dispositivo adiciona que “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. Complementando, Art. 52, também do CDC, “Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contra partida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena.


Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Ante o exposto, sabendo que é dever nosso, Deputados Estaduais, aprimorar e fazer valer o direito do consumidor, com a finalidade de proteger os aposentados e pensionistas, conclamamos os nobres pares para apoio e aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 161/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

  
PROJETO DE LEI Nº 161/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais Estaduais fornecerem por escrito uma justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** – Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital Estadual não tiver condições de receber o paciente.

**Artigo 2º** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

**JUSTIFICATIVA**

Temos recebido em nosso gabinete inúmeros clamores referentes à dificuldade no atendimento a consultas e exames médicos na Paraíba, e é de conhecimento de todos que estas dificuldades ocorrem em todo o Estado.

Nos últimos anos a população tem enfrentado uma espera de até 6 meses para agendar uma consulta no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apenas 2 em casa 10 pacientes conseguiram marcar uma consulta em até um mês. Este fato além de extremamente grave, também prejudica outro setor do Sistema de Saúde, que é o atendimento emergencial.

Os serviços públicos de saúde tem um alto índice de reclamações no Estado de São Paulo, entre elas estão o vício na qualidade do serviço e a inexistência de informação por parte dos hospitais.

As informações precisam estar claras, não deixando dúvidas aos pacientes e seus familiares. O que temos hoje são atendimentos confusos, pouco informativos e sem estrutura.

Pelas razões apresentadas, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que tem por objetivo garantir o respeito dos cidadãos do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 162/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

  
PROJETO DE LEI Nº 162/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e os órgãos de Segurança Pública em relação à divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Paraíba por meio do portal da transparência.

**Artigo 2º** - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Artigo 3º** - O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à Segurança Pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrências de:

I – homicídios dolosos e culposos;

II – latrocínios;

III - feminicídios;

IV - lesões corporais seguidas de morte;

V - mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI - homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;

VII - furto e roubo de veículos;

VIII - furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;

IX - policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;

X - mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;

XI - estupro e tentativa de estupro;

XII - tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;

XIII - apreensão de armas de fogo;

XIV - prisões e apreensões de adultos e adolescentes;

XV - reincidência no sistema prisional;

XVI - outras informações as quais a autoridade de Segurança Pública julgar relevantes.

**Parágrafo único** – As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual – PRTB

## PROJETO DE LEI Nº 163/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

~~PROJETO DE LEI Nº 163/2019~~  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

**Garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica garantida, na rede estadual de ensino e de cultura, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

**Artigo 2º** - As atividades de que trata esta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura.

**Parágrafo único** – Nas atividades descritas no "caput" deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

**Artigo 3º** - As ações previstas nesta Lei serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em decreto regulamentador.

**Artigo 4º** - O espaço físico necessário ao cumprimento desta Lei compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

**Artigo 5º** - As entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos de qualquer natureza apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos.

**Artigo 6º**. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

### JUSTIFICATIVA

A utilização dos espaços públicos estaduais, sobretudo aqueles onde se encontram instaladas as escolas estaduais e equipamentos culturais, merece ser otimizada em benefício das comunidades que os circundam.

É fato que com frequência tais unidades apresentam-se ociosas durante o período que não coincide com as aulas. A administração pública encontra dificuldades para combater tal ociosidade, como a escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alteração de seus horários — isso sem falar no desenvolvimento de projetos específicos, tarefa da qual a administração pública não se desincumbe com facilidade.

Por vezes, a ociosidade existente torna-as alvos de assaltos e atos de vandalismo, penalizando, sobretudo a comunidade que usufrui dos serviços lá prestados.

Por outro lado, é crescente a organização da sociedade civil em entidades. Tais entidades, têm por vocação o desenvolvimento das comunidades e, por isso, promovem ações neste sentido. No entanto, no mais das vezes, são desprovidas de recursos que lhes garantam sedes ou mesmo espaços para atividades que, por exemplo, congreguem maior número de pessoas.

A interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a ambas as partes: permite às entidades que desfrutem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e melhora a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo da comunidade a que serve e mais seguro.

Priorizam-se, nesta oportunidade, as atividades voltadas ao ensino, à cultura, à formação, ao aperfeiçoamento, à preparação, ao lazer e à recreação, desde que as entidades da sociedade civil organizada que não tenham natureza religiosa ou político-partidária, e que se comprometam a desenvolvê-las tendo como objetivo o exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

## PROJETO DE LEI Nº 164/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº ~~163~~ 164 /2019

(Do Deputado Eduardo Carneiro)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas da rede de ensino do Estado da Paraíba."

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas da rede de ensino do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único:** A instalação do equipamento citado no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as

normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** - Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**Parágrafo único:** O equipamento citado no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagem.

**Art. 3º**- As escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência, vandalismo e tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

**Art. 4º**- O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

**Art. 5º**- Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

**Art. 6º**- Fica proibido a instalação de câmeras nas cabines individuais dos banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito, sendo permitida a instalação na entrada dos banheiros, onde se possa visualizar a movimentação de entrada e saída.

**Art.7º**- As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 8º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

#### JUSTIFICATIVA

A implantação dessa lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas da rede de ensino. A presente propositura, visa reduzir a violência e a criminalidade nas escolas e nas suas proximidades. Seu objetivo principal é a PREVENÇÃO e, supletivamente, a repressão aos crimes e atos infracionais.

Já está amplamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância, e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem freqüentemente atingido as escolas de todo o Brasil, juntamente com o vandalismo.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação dos vândalos, dos traficantes, que atuam nas partes internas e externas (pátios, corredores, portão de entrada), mas, também auxiliar na questão do bullying praticado por alguns alunos.

As câmeras de monitoramento operam nas seguintes instâncias: primeiro, a preventiva, no qual se espera que as infrações sejam evitadas devido ao receio de serem identificados; segundo, a repressiva, quando o monitoramento é acompanhado em tempo real, o que permite a intervenção imediata; e por último, a prova do cometido delito, quando as câmeras possuem a função de gravar, sendo essa utilizada no inquérito, quando for o caso.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população, que convive com o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança. Será um grande avanço para a rede pública de ensino, principalmente no quesito educação, pois várias famílias confiam seus filhos diariamente à rede pública de ensino.

Pelo exposto, peço aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

### PROJETO DE LEI Nº 166/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

~~PROJETO DE LEI Nº~~ 166 /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de vigilantes nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.**

A Assembleia legislativa da Paraíba decreta:

**Art.1º** Ficam as escolas públicas e privadas localizadas no Estado da Paraíba a manter uma vigilância armada para atuar durante o período de funcionamento da unidade de ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

**Art. 3º**Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2019.

  
FELIPE LEITÃO  
Deputado Estadual- DEM

#### **Justificativa:**

Os profissionais de vigilância exercem funções autorizadas, controladas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, exigindo para tanto alguns requisitos específicos para a função. A atuação do vigilantes se destina principalmente a inibir, dificultar e impedir qualquer situação de risco, zelando não apenas pelo patrimônio, mas também pela integridade física das pessoas do local. Ele deve estar a tempo todo alerta a tudo e a todos, como forma primordial de prevenção e demonstração de controle.

A atuação desses profissionais no ambiente escolar tem como único objetivo garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários das escolas. Esta semana estivemos diante da situação que ocorreu em uma escola pública localizada em Suzano, no Estado de São Paulo, em que dois alunos armados assassinaram dez pessoas. Fato parecido ocorreu alguns anos atrás em Realengo, no Rio de Janeiro, em que 12 pessoas morreram no massacre da escola municipal Tasso da Silveira.

De acordo com o Manual do Vigilante, disponibilizado pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, nas escolas é preciso uma atenção especial quanto a segurança dos envolvidos no processo educacional.

"A vigilância em estabelecimentos de ensino é a que requer o melhor preparo, pois nestes locais o profissional de segurança é mais que um vigilante. É um auxiliar direto dos educadores. Sua postura, seu comportamento maduro, suas atitudes coerentes e discretas permitirão o sucesso no relacionamento com os alunos, pois qualquer tipo de liberdade ou brincadeira pode

comprometer a boa imagem de toda a equipe de segurança. O controle de acesso e as rondas permanentes é que garantirão a segurança e irão impedir a prática de atos ilegais. O acesso deve ser restrito aos alunos matriculados, funcionários, membros do corpo docente e pessoas devidamente autorizadas. A utilização de medidas de segurança, como por exemplo, catracas eletrônicas circuito fechado de TV, uso de uniforme pelos alunos e vigilantes controlando o acesso e realizando rondas permanentes, são as melhores maneiras de evitar qualquer ocorrência no estabelecimento de ensino.

Os problemas nos estabelecimentos de ensino não são apenas internos, portanto, o vigilante deve ficar atento quanto à presença de pessoas estranhas nas imediações da escola, pois ocorrências de tráfico de entorpecentes são bastante comuns nestes locais, onde traficantes se aproveitam da pouca experiência e imaturidade dos jovens, para “vender” drogas. Caso perceba tal ação, o vigilante deve relatar o fato ao Diretor da escola a fim de que sejam adotadas providências junto à Secretaria de Segurança Pública” (Manual do Vigilante - Curso de Formação, 2ª ed. p. 152).

Em sua preparação, o vigilante ainda recebe treinamento para lidar com situações de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, defesa pessoas e de gerenciamento de crises. Portanto, estando apto a lidar com diversas situações que possam surgir em um ambiente escolar.

Diante do exposto, não resta dúvidas que a presença de vigilantes das escolas, tanto públicas como privadas, traz mais segurança para os alunos, para os professores e funcionários e também para a sociedade em geral que saberá que nas unidades de ensino haverá um profissional apto a lidar com as mais diversas situações de risco ao patrimônio e a integridade física daqueles que estiverem naquele local.

Pelo exposto e pela enorme relevância social que envolve a matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2019.

  
**FELIPE LEITÃO**  
 Deputado Estadual - DEM

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2017 AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Projeto de Resolução nº 16/2019

Autor: Deputado Jeová Vieira Campos

**Dispõe sobre a instituição da Medalha “Padre Inácio de Sousa Rolim – PADRE ROLIM” e dá outras providências.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha “Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim” a ser conferida pela Assembleia legislativa da Paraíba, às personalidades que se destacarem, nas áreas educacional e religiosa no Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Medalha “Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim” de que trata o artigo anterior terá a seguinte inscrição:

“Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – PADRE ROLIM - conferida pela Assembleia Legislativa da Paraíba”.

Art. 3º - Serão concedidas anualmente 05 (cinco)

Medalhas, entregues pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em Sessão Solene designada para tal finalidade, acompanhadas de Diploma.

Art. 4º - A Medalha “Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim” será cunhada em bronze e terá em sua face a efígie do Padre Inácio de Sousa Rolim e no verso os nomes do homenageado e do autor da propositura, bem como o número da Resolução e a data da entrega da comenda.

Artº 5º - A concessão da medalha será efetivada mediante Projeto de Resolução subscrito por 1/3 dos Deputados Estaduais, acompanhado do curriculum vitae do homenageado e aprovação por maioria simples dos membros do Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, João Pessoa, 13 de março de 2019.

  
**Jeová Vieira Campos**  
 Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA:

O homenageado Inácio de Sousa Rolim nasceu em 22 de agosto de 1800, no sítio Serrote, extremo oeste da então capitania da Paraíba. Foi um sacerdote católico e educador brasileiro. Cognomizado pelo Imperador Dom Pedro II como “o Anchieta do Norte”.

Foi membro da Academia Paraibana de Letras.

Trazia nas veias o sangue de Jerônimo de Albuquerque, fidalgo português colonizador de Pernambuco, e do médico francês Isidoro Rolim, iluminista de Marselha.

Contava poucos dias de vida quando seus pais, Ana Francisca de Albuquerque e Vital de Souza Rolim, passaram a residir na gleba de terra que receberam do sesmeiro Luís Gomes de Albuquerque (pai de Ana Francisca de Albuquerque) como dote de casamento e onde Vital de Souza Rolim acabara de construir casa e currais, dando início a formação da fazenda das Cajazeiras.

Passou sua infância na primitiva Fazenda das Cajazeiras, ao lado dos irmãos mais velhos e os que vieram após ele. Desde muito cedo, demonstrava grande interesse pelas Letras. Aos dezesseis anos, já falava fluentemente o Francês e dedicava-se ao estudo do Grego e do Latim, o que levou Ana e Vital a encaminharem, a convite de Dona Bárbara de Alencar, o filho à cidade de Crato, no Ceará, onde permaneceu, por quatro ou cinco anos, fazendo os estudos preparatórios para o ingresso no Seminário de Olinda.

Padre Inácio de Sousa Rolim ingressou no Seminário

de Olinda-PB em 03 de setembro de 1822. Seu avô, Luís Gomes de Albuquerque, doou a propriedade Serra Vermelha para patrimônio de sua ordenação sacerdotal.

No decorrer do curso, exerceu as atividades de censor e bedel, integrando, posteriormente, o corpo docente do seminário, como professor de Grego.

O exercício do magistério, no seminário de Olinda, rendeu-lhe alguns anos depois, o convite do Governador de Pernambuco para instalar a cadeira de Grego no Ginásio Pernambucano, quando teve oportunidade de realizar a edição da sua Gramática Grega, obra impressa no ano de 1856, em Paris.

Em 30 de julho de 1825, recebeu a primeira tonsura e, no dia 31 de julho, as ordens menores, em cerimônia realizada na Igreja da Congregação do Oratório do Recife. No dia 15 de agosto do mesmo ano, foi ordenado subdiácono, recebendo o diaconato em 25 de setembro, na Capela do Palácio Episcopal, em Olinda. No dia 2 de outubro de 1825, foi sagrado Presbítero.

Ordenado sacerdote, não pode voltar, de imediato, à sua terra natal. Por algum tempo, permaneceu em Olinda, como professor de Seminário, atividade que exerceu paralelamente ao cargo de Reitor.

Cajazeiras, uma pequena povoação que se iniciava na fazenda dos seus pais, foi o local escolhido para o exercício do que viria a ser sua grande “revolução”.

Em 1829, Padre Rolim dava início às atividades da escolinha da Serraria (local onde se serrava a madeira usada nas construções das casas), uma casa pequena que abrigava poucos estudantes - embrião do colégio - que, malgrado a modéstia de suas instalações, ia crescendo em número de alunos dado o alto nível do ensino que habilitava seus discípulos a ingressarem no curso superior. A precariedade das instalações da escolinha não era uma preocupação para o Padre Rolim cujo único desejo era transmitir alguns conhecimentos a seus parentes e a outros jovens que por eles se interessassem.

No ano de 1836, quando se percebeu da repercussão que sua obra ia alcançando em todo sertão nordestino, é que se dispôs a transferi-la para um prédio de alvenaria que, embora de pequenas proporções, melhor se adaptava às atividades a que se destinava.

O prédio ia aumentando com a matrícula de novos alunos, como relata o historiador Celso Mariz: “A sua casa de ensino se fazia à proporção que chegavam os novos discípulos. Cada aluno esperava por seu teto, embora já encontrasse o seu livro.” (Através do Sertão - 1910).

Em 1843, a atividade do Padre Rolim já repercutia em quase toda região sertaneja e nas províncias de Piauí,

Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, levando-o a transformar seu estabelecimento de ensino em colégio de instrução secundária. Era o primeiro colégio da Paraíba. Tal fato levou ao tribuno Alcides Carneiro a cognominar Cajazeiras de “a cidade que ensinou a Paraíba a ler”.

No ano de 1853, o Presidente da Província, Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, em sua mensagem à Assembléia Legislativa, fez elogios ao seu edificante trabalho: “A moralidade e ilustração bem conhecidas desse distinto paraibano, e o assinalado serviço que presta à sua Província merecem a presente demonstração do meu reconhecimento.”

Em torno do colégio, foi crescendo o povoado, com grande crescimento que, em menos de cinquenta anos, passou de simples povoado à condição de Vila, sede de comarca e cidade. Por isso que Padre Rolim é considerado o fundador de Cajazeiras, pois foi a sua obra que alavancou o surgimento da cidade.

Poliglota, falava fluentemente francês, inglês, alemão, italiano, espanhol, latim, Sânscrito, hebraico, tupi-guaraní e grego.

Fez da história natural seu campo de predileção. Publicou, já aos 82 anos, o Tratado de História Natural . Além desse e da Gramática Grega, escreveu ainda uma gramática da Língua Portuguesa, um tratado de Filosofia e outro de Retórica.

Foram inúmeros os alunos que passaram pela escola do Padre Rolim, dentre eles, pessoas ilustres como: Padre Cícero Romão Batista; Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, o Cardeal Arcoverde; José Peregrino de Araújo, Governador da Paraíba, Deputado Estadual/RN e Deputado Federal/PB; João Gualberto Gomes de Sá, Deputado Provincial e Juiz de Direito; Leonardo Salgado Guarita, advogado, Promotor e Desembargador do Tribunal de Apelações do Rio Grande do Sul; Padre Manoel Mariano de Albuquerque, Deputado Provincial e Deputado Constituinte; Joaquim Bilhar, Magistrado e Professor da Faculdade de Direito do Ceará; Francisco de Paula Primo, Deputado Provincial, Deputado Geral, Presidente do Partido Liberal e Presidente do Conselho da Intendência; Cel. Gustavo Augusto de Lima, Prefeito de Lavras da Mangabeira-CE, Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará e vice-governador daquele Estado; Tenente Sousa Assis, Prefeito e Juiz de Paz; Desembargador José Manuel de Freitas, Juiz de Direito, Presidente das Províncias de Piauí, Maranhão e Pernambuco; Monsenhor Antero José de Lima, Deputado Provincial, Presidente do Legislativo cearense, vice-Presidente da Província do Ceará e Senador; Joaquim Antônio do Couto Cartaxo, Deputado Provincial do Ceará, representou a Paraíba como Deputado à Assembléia Nacional Constituinte de 1891; e Padre José Tomás de Albuquerque, entre

dezenas de outros alunos que se projetaram nos cenários político, cultural e social do país.

A partir do fechamento do colégio em 1877, o Padre Mestre Inácio de Sousa Rolim iniciou uma fase de decadência, vitimado pela tristeza de não mais poder manter seu colégio como antes.

Padre Rolim veio a falecer às 20 horas do dia 16 de setembro de 1899, vitimado por uma astenia cardíaca senil. No rigor da seca, o corpo do venerando Padre Rolim só foi sepultado no dia 18 daquele mês, cerca de quarenta horas após a sua morte, em local hoje desconhecido, no interior da então Matriz de Nossa Senhora da Piedade (atual Matriz de Nossa Senhora de Fátima). Conta-se que o seu corpo não exalava mau cheiro. A população cajazeirense já lhe atribuía virtude de santidade pela proclamada humildade dos seus hábitos.

Propagou-se rapidamente que ele morrera em “odor de santidade”. Dizia-se que era um santo, e como tal, passou a ser tratado pelos seus conterrâneos. Relembavam que ele se abstinha de comer carne em suas refeições, alimentando-se, apenas, de leite, frutas e biscoito. Ao longo de 74 anos, jamais dormira em cama ou rede, preferindo utilizar, como leito, duas caixas de madeira.

O reconhecimento oficial aos méritos do Padre Rolim aconteceu em 14 de março de 1860 quando, por Decreto Imperial, foi condecorado por Dom Pedro II, com as insígnias da Ordem de Cristo, no grau de Comendador. Pouco depois, no mesmo grau de Comendador, foi mais uma vez condecorado pelo Imperador que o agraciou com a Ordem da Rosa, pelos relevantes serviços prestados à causa da educação.

Relatórios e mensagens de Presidentes da Província e diretores da instituição Pública, até 1877, fazem elogiosas referências ao colégio e ao trabalho do Padre Rolim.

Em 1917, quando várias localidades sertanejas reivindicavam a instalação de uma escola normal, o deputado Genésio Gambarra, ao proferir seu voto, declarou: “Seja em Cajazeiras, em cujo céu de turquesa brilha como palio de benção e saudade a memória imortal de um sábio e de um santo, que foi o Padre Rolim, o mestre entre os mestres e o maior propulsor da educação nos sertões paraibanos.”

Nos meios culturais do estado, a mais significativa homenagem prestada ao Padre Rolim foi a sua escolha como patrono da cadeira número vinte e seis da Academia Paraibana de Letras, uma iniciativa do Cônego Matias Freire, fundador da Academia.

Entre outras homenagens tributadas à sua memória, temos a consagração de sua data natalícia, 22 de agosto, como “o dia da cidade”, um pleito da Câmara Municipal de Cajazeiras ao fundador da cidade.

Por tudo isto, o Poder Legislativo Paraibano, vigilantemente na sua missão de representar a população do Estado da Paraíba, em todos os seus setores, dentre eles, histórico, educacional, cultural, relembra, quando oportuno, personagens que marcaram a vida da Paraíba e, de áreas importantes, como no presente caso, a região de Cajazeiras, especificamente, como a “cidade da cultura e a cidade que ensinou a Paraíba a ler”.

Como vimos acima, é inegável que o Padre Rolim foi o grande precursor e construtor da educação no alto sertão.


Registre-se que o nome do Padre Mestre Inácio de Sousa Rolim foi cobiçado por outros Estados, a exemplo o Estado de Pernambuco, como o grande mentor do processo educacional e desenvolvimentista daquela comuna.

Ele renunciou a todas as honrarias para dedicar-se ao engrandecimento, através da educação, de sua terra natal, Cajazeiras-PB.

Outros personagens de vulto cultural ou de renome histórico, foram agraciados e perpetuados no bronze por esta Casa Legislativa, em Medalhas. O Padre Rolim, na sua obstinação educacional, arremontou jovens para lhes abrigar sob o mesmo teto e lhes transmitir as primeiras letras, marco inicial do mais importante educandário do Estado da Paraíba. Por isto, este Parlamento faz justiça quando reconhece a importância deste grande homem para o desenvolvimento da Paraíba e imprime a sua efígie ad memoriam.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Colegas Deputados, com a deliberação favorável à sua aprovação, para que seja instituída no âmbito desta Casa Legislativa a Medalha “Padre Inácio de Sousa Rolim – PADRE ROLIM”.

João Pessoa, 13 de março de 2019.

  
Deputado Estadual



## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR